



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 35349.000518/2004-29
Recurso nº 143.198 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 296-00.053
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente HEINS WENDORF
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/1999 a 30/04/2000

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES INCLUÍDAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO.

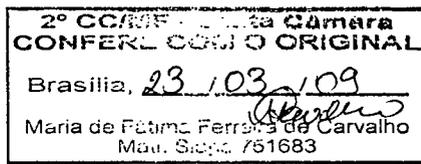
Não podem ser devolvidos os valores recolhidos que tenham sido computados no período básico de cálculo para concessão de aposentadoria, posto que são considerados devidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

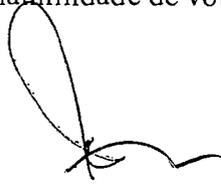
1
Wendorf

Processo n.º 35349.000518/2004-29
Acórdão n.º 296-00.053



CC02/T96
Fls. 43

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



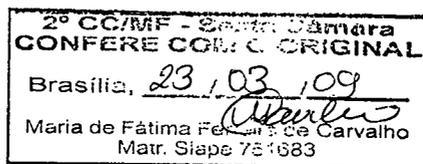
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, de 24/06/2004, formulado pelo segurado acima identificado, no qual são abrangidas as competências 11/1999 a 04/2000. A firma o requerente que sua inscrição de autônomo foi baixada em 31/10/1999, data que serviu de limite para cômputo do seu tempo de serviço, todavia continuou a recolher as contribuições até 04/2000.

A Agência da Previdência Social em Jaraguá do Sul (SC) indeferiu o pleito, fl. 27, sob a justificativa de que os meses objeto do pedido compuseram o cálculo da aposentadoria do requerente.

Inconformado, o requerente apresentou recurso voluntário, fl. 31, alegando que embora sua aposentadoria tenha sido concedida em 07/06/2000, o período de cálculo não ultrapassou a competência 10/1999.

Em sede de contra-razões o órgão prolator da decisão asseverou:

"...b) mantenho o indeferimento pois o requerente não apresentou elementos que modificasse a decisão, pois mesmo que o período não fosse incluído no PBC, o próprio recolhimento em dia e com código 1007 confirma o exercício de atividade obrigatória."

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da decisão da SRP em 10/09/2004, fl. 29, e data de protocolização da peça recursal em 20/09/2004, fl. 30. Deve, assim, ser conhecido.

Não se cogita da existência de prescrição, posto que as competências envolvidas são 11/1999 a 04/2000.

O relatório "Carta de Concessão/Memória de Cálculo" juntado às fls. 32/37 é por demais suficiente para demonstrar que não assiste razão ao recorrente. De maneira que não vejo como acolher o seu pedido, uma vez que os valores reclamados fizeram parte do cálculo para a concessão do benefício, ou seja, foram aproveitados em benefício da próprio segurado.

Por outro lado a legislação é enfática ao afirma que somente podem ser objeto de restituição os valores recolhidos indevidamente. Eis o disposto no art. 89 da Lei nº 8212/91:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.(...)."

Não há dúvida de que os valores que o recorrente quer ter de volta são efetivamente devidos, assim, o pedido é claramente insubsistente.

Processo nº 35349.000518/2004-29
Acórdão n.º 296-00.053

2ª CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23.03.08
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Supl. 751683

CC02/T96
Fls. 45

Pelas razões acima, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

Kleber Ferreira de Araújo
KLEBER FERREIRA DE ARAUJO